



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000686/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.580 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPER SERVICE-COOP VEND PREST SERVICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO, DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO. A obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 deve ser observada pelas cooperativas, pois é nela que serão indicadas as informações referentes aos cooperados.

GANHOS EVENTUAIS. VALORES PAGOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. Pela própria definição de contribuinte individual prevista no art. 12, V, “g”, da Lei nº 8.212/91, como aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, não há que se falar que sua remuneração, por mais que seja eventual, estaria isenta das contribuições, nos termos do art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - REPLEG. CARÁTER INFORMATIVO. A indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais - REPLEG não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, consoante Súmula nº 88 do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 16/11/2007, para exigência de multa por deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação, bem como por deixar de incluir nas folhas de pagamento os segurados contribuintes individuais (autônomos), no período de 04/2003 a 04/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 47/53).

O Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 95/187), requerendo o cancelamento o auto de infração ante a sua insubsistência.

A d. DRJ do Rio de Janeiro II/RJ julgou o lançamento procedente (fls. 195/213), sob os argumentos de que: (i) inexistência de irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal, pelo fato de ter sido expirado o seu prazo e não ter ocorrido a constituição de qualquer crédito, não havendo que se falar em violação ao art. 587, § 1º, da Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005; (ii) a não inclusão no relatório de eventos, da qualificação das funções dos segurados, a discriminação dos valores descontados e dos serviços prestados implica em descumprimento dos requisitos previstos no § 9º, do art. 225, RPS; (iii) a omissão em folha de pagamento dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à cooperativa contraria o disposto no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, I, § 9º, do RPS; e (iv) a indicação de pessoas físicas como corresponsáveis pelo débito tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir responsabilidade solidária nos termos do art. 135, do CTN.

Intimado da decisão em 06/08/2008 (fl. 223), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/08/2008 (fls. 227/337) argumentando que: (i) nos termos do art. 4º, Lei nº 5.764/71, a cooperativa é quem presta serviços aos cooperados, sendo absurda a ideia de que os sócios cooperados prestariam serviços a ela, motivo pelo qual o art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 não é aplicável ao caso; (ii) os valores pagos a contribuintes individuais representam ganhos eventuais, e, portanto, isentos de contribuição previdenciária conforme disposição do art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91; (iii) a impossibilidade de inclusão de pessoas físicas como corresponsáveis, ante a inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 135 do CTN; e (iv) com a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal sem a respectiva lavratura do Auto de Infração, considera-se homologado o lançamento tributário efetivado pelo contribuinte, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual o crédito ora exigido estaria extinto conforme previsão do art. 156, V, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 47/53), o Recorrente deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação, bem como deixou de incluir nas folhas de pagamento os segurados contribuintes individuais (autônomos), no período de 04/2003 a 04/2005.

Ficou consignado que a Recorrente não cumpriu as exigências previstas no art. 32, inc. I da Lei nº 8.212/91 e art. 225, inc. I e § 9º do RPS, que assim dispõem:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;”

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.”

Assim, foi imposta multa com base nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, e art. 283, I, “a” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social c/c Portaria MPS nº 142/07.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 09/03/20

15 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recorrente defende em seu recurso que não há suporte legal para que fosse obrigada a incluir os seus cooperados na folha de salários, pois, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.764/71, a cooperativa é quem presta serviços aos cooperados, sendo absurda a ideia de que os sócios cooperados prestariam serviços a ela, motivo pelo qual o art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 não é aplicável ao caso.

Contudo, cumpre destacar que o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91 equipara as cooperativas às empresas para fins da legislação previdenciária. Sendo assim, é inquestionável que as cooperativas devem observar as mesmas obrigações principais e obrigações acessórias que são impostas às empresas.

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Nesse sentido, importante destacar o teor do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.666/03, que atribui às cooperativas a obrigação de arrecadar e recolher o valor da contribuição social dos seus associados como contribuinte individual. Veja-se:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.”

Assim, a obrigação acessória prevista no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser observada pelas cooperativas, pois é nela que serão indicadas as informações referentes aos nomes dos cooperados, número de inscrição no INSS, valores das bases de cálculo e os descontos de contribuição previdenciária.

Não tendo sido indicado no relatório de eventos destinado a cooperados, a qualificação das funções dos segurados, a discriminação dos valores descontados e dos serviços prestados, resta comprovada o descumprimento dos requisitos previstos no § 9º, do art. 225, RPS, motivo pelo qual o pleito do Recorrente não deve ser acatado neste ponto.

O Recorrente menciona que ficou consignado na NFLD nº 37.085.184-6 que os serviços prestados por autônomos teriam natureza eventual. Destaca-se trecho mencionado no recurso voluntário (fl. 229):

“Foi verificada remunerações às pessoas físicas, não associadas à cooperativa COOPER SERVICE e sem vínculo empregatício com a mesma, efetuando serviço de natureza eventual. Nesta situação a mesma fica obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (...)”

Por este motivo, defende o Recorrente que os valores pagos a contribuintes individuais representam ganhos eventuais e, portanto, isentos de contribuição previdenciária conforme disposição do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91.

Contudo, a tese apresentada em seu recurso vai de encontro com a própria definição de contribuinte individual, previsto no art. 12, V, “g”, da Lei nº 8.212/91¹, definido como aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Veja-se que o disposto no art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, tem como destinatário aqueles segurados que auferem ganhos em caráter não eventual, o que, como visto, não é o caso dos contribuintes individuais, motivo pelo qual não procede a alegação de que a Recorrente estaria desobrigada a efetuar o recolhimento das contribuições incidentes sobre tais valores.

Ademais, quanto à indicação de pessoas físicas no Relatório de Representantes Legais – REPLEG, tem-se que isto não representa ofensa ao art. 135 do CTN, por se tratar de peça de instrução do processo com função meramente indicativa daqueles que possuíam poder de direção à época dos fatos geradores, mas que não tem o condão de atribuir a responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135 do CTN.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 88 do CARF:

“Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa

¹ “Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
V - como contribuinte individual: (...)”

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;”

15 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 09/03/20

15 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GO

jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

Não há, assim, que se falar na atribuição indevida de responsabilidade aos sócios e, conseqüentemente, na infração ao disposto no art. 135 do CTN.

Por fim, sustenta a Recorrente que o lançamento foi realizado quando já se encontrava expirado o Mandado de Procedimento Fiscal, o que seria incabível, posto que a expedição de MPF sem a respectiva lavratura do Auto de Infração configura homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual o crédito ora exigido estaria extinto conforme previsão do art. 156, V, do CTN.

Contudo, conforme se verifica à fl. 33, houve a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal até o dia 30/12/07, abarcado assim a data de constituição do presente auto de infração, que ocorreu em 16/11/07.

Ademais, não há qualquer lógica em se buscar o reconhecimento da homologação do lançamento pela expiração do prazo do MPF, mormente quando se está diante de um lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória, que sequer se sujeita ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Destarte, não há razão no argumento da Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.